



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.002675/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente JAIRO FRANCALASSI RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE, CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA.

Antes do lançamento, o contribuinte deve ser intimado a apresentar a justificativa dos depósitos havidos em sua conta bancária. Não ocorre prejuízo à defesa se há intimação regular, com a concessão de prazo razoável para atendimento, sobretudo se o prazo é prorrogado a pedido do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Não se admite a apresentação de prova documental no recurso, quando o recorrente poderia tê-lo feito no momento oportuno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-calendários de 2003 e 2004, apurado em face de 1) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício; 2) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada -Fapi, e 3) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 551 a 555) e a impugnação foi considerada improcedente, nos termos do Acórdão nº 17-30.283, de 3 de março de 2009 (e-fls. 575 a 585).

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 590 a 594) no qual o recorrente alegou:

a) alegou que o colegiado *a quo* foi omissos quanto à alegação de falta de prazo para apresentar, no curso da ação fiscal, a documentação requerida, apesar da solicitação de dilação do prazo para a apresentação, causando prejuízo à defesa;

b) que os créditos bancários tiveram origem na retirada de lucros de Pinhal Corretora de Seguros Ltda, cujo livro razão analítico requereu a juntada;

c) que a distribuição de lucros não foi informada nas declarações da pessoa física e da pessoa jurídica por erro do contador.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço. O recorrente não impugnou ou recorreu do lançamento quanto à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício e à omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada -Fapi. Está, pois, na lide apenas o lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Preliminar de nulidade

O recorrente alega nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa porque não lhe teria sido concedido, no curso da ação fiscal, prazo suficiente para apresentar documentos que justificassem os depósitos em suas contas bancárias. Alega, também, que o colegiado *a quo* foi omissos nessa matéria.

Não é o que eu vejo nos autos.

O recorrente e o cotitular da conta foram regularmente intimados (e-fls. 428 a 449) a justificar os depósitos bancários. O recorrente solicitou prorrogação de prazo (e-fl. 526) e lhe foram concedidos mais vinte dias para atendimento à intimação. Findo o prazo, nada foi apresentado, nem mesmo a solicitação, justificada, para nova dilação do prazo. Além disso, o recorrente argumentou, no recurso, que os valores dos depósitos seriam retiradas de lucros de sua empresa e apresentou o livro razão, documento que, obviamente, a ele sempre teve acesso.

Não vejo, pois, qualquer limitação à defesa; pelo contrário, percebo que a Autoridade Lançadora foi condescendente ao lhe proporcionar prazo maior do que o usual.

Também não admito a alegação de que o acórdão recorrido teria sido omissivo ao analisar a nulidade, pois claramente descreveu a inércia do contribuinte para justificar os depósitos, embora regularmente intimado (e-fls. 582 e 583):

O contribuinte foi intimado, em 20/06/2007, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a natureza dos valores creditados nos anos de 2003 e 2004, em suas contas mantidas nas instituições financeiras, conforme "Planilha de Depósitos/Créditos" que acompanhou o Termo de Intimação Fiscal lavrado em 12/06/2007.

As vésperas do encerramento do prazo da intimação o contribuinte solicitou por meio de petição datada de 05/07/2007, prorrogação de prazo, sendo-lhe concedido mais 20 (vinte) dias contados a partir do término do prazo relativo ao Termo de Intimação recebido em 20/06/2007.

Contudo o fiscalizado não apresentou quaisquer documentações que demonstrassem e comprovassem as origens e as naturezas dos depósitos, objetos da intimação, tanto no decorrer da auditoria fiscal, nem na impugnação, portanto diferentemente do que o contribuinte alega em sua defesa que foi devidamente demonstrados através dos documentos anexos.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

Registre-se que, em relação à conta conjunta, o cotitular foi devidamente intimado e o lançamento obedeceu à proporção estabelecida no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao mérito, alega, o recorrente, que os depósitos tiveram origem em lucros retirados da empresa Pinhal Corretora de Seguros Ltda., cujo livro razão analítico requereu a juntada.

Na impugnação, o recorrente já havia alegado que parte dos depósitos corresponderiam a lucros recebidos, mas não apresentara nenhum documento a comprovar a alegação. Ademais, como o próprio recorrente afirmou em seu recurso, não constou qualquer distribuição de lucros nas declarações de imposto de renda da pessoa física ou da pessoa jurídica. No recurso voluntário, juntou cópia do que seria o livro razão da empresa para comprovar a distribuição de lucros.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, é na impugnação que o contribuinte deve apresentar os documentos a fundamentar sua pretensão, precluindo-se o direito de fazê-lo posteriormente, com as exceções do dispositivo.

O recorrente não demonstrou a impossibilidade de apresentar o documento na impugnação, o documento não se refere a fato ou direito superveniente e sua finalidade não é contrapor fatos ou razões trazidas posteriormente, mas os fatos e razões originais do lançamento. Portanto, não há como admitir a juntada intempestiva de documentos, sob pena de malferir a legislação.

Ainda que se admitisse o documento apresentado (e-fls. 613 a 615), ali não consta nenhum lançamento contábil coincidente com os depósitos a justificar (e-fls. 430 a 444).

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

¹ Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.